

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100195 – e-PAT: 011.038
RECURSO: DE OFICIO Nº 056/2022
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA: BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 0147/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter deixado de apresentar diversas guias GNREs do FECOEP não detectadas em nossos sistemas/SITAFE, correspondentes às aquisições de produtos submetidos ao instituto da Substituição Tributária, objeto da Lei Complementar nº 842/2015 – RO, de contribuinte/industrial não inscrito nesta unidade da federação, razão pela qual se insere como responsável solidário pelo recolhimento dos referidos tributos.

A infração foi capitulada no artigo 2º, XV, art. 12-A, art. 53, I, “b”, art. 76, I, “g” e “h”, art. 78, II e §4º, art. 78-A, §2º, art. 79-F, II do Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1 da Lei nº 688/96.

| | |
|--------------|----------------|
| Tributo: | R\$ 92.405,91 |
| Multa: | R\$ 125.980,00 |
| Juros: | R\$ 86.511,12 |
| A. Monetária | R\$ 47.571,87 |

Valor total do Crédito Tributário R\$ 352.468,90 (trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, via DET e apresentou defesa tempestiva. O Julgador Singular, através da decisão de 1ª instância sob o nº 2022/1/31/TATE/SEFIN, decidiu pela nulidade da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário reclamado na inicial; O Sujeito Passivo foi intimado da Decisão

Singular via AR (fl. 121), e não se manifestou. Sem manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de apresentar diversas guias GNREs do FECOEP não detectadas em nossos sistemas/SITAFE, correspondentes às aquisições de produtos submetidos ao instituto da Substituição Tributária, objeto da Lei Complementar nº 842/2015 – RO, de contribuinte/industrial não inscrito nesta unidade da federação, razão pela qual se insere como responsável solidário pelo recolhimento dos referidos tributos.

O sujeito passivo vem aos autos através de peça defensiva, alegando decadência parcial no período de 01/2016 a 23/06/2016; alegou inaplicabilidade do FECOEP/RO para fato gerador anterior a 20/03/2016; alega ilegitimidade passiva, por ser substituída tributária, uma vez que aquisições de cerveja pela fabricante “cervejarias kaiser” localizadas no Paraná e São Paulo, são cadastradas na SEFIN como contribuintes por Substituição Tributária e que elas são responsáveis pelo pagamento do tributo; alega que os cálculos efetuados considerou alíquota de ICMS/ST no percentual de 31% ao invés de 29% e MVA de 140% ao invés de 70% já que se encontrava na condição de atacadista. Afirma que o FECOEP fora devidamente pago pelo responsável tributário e que houve erro na construção do lançamento tributário. Quanto a penalidade, pede a nulidade, pois se não há tributo a recolher, não deve haver penalidade sobre ela. Ao final requereu o cancelamento do auto de infração.

Em julgamento de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela Nulidade, por ilegitimidade passiva do direito em cobrar o crédito tributário ao sujeito passivo, que, apesar de ter verificado que houve pagamento a FECOEP parcial e fora excluída da base de calculo todas as operações ocorridas entre janeiro de 2016 a 23/06/2016, bem como foram declaradas decadentes por conta da inaplicabilidade do FECOEP/RO para períodos anteriores a 20/03/2016, não se refere ao contribuinte tal infração fiscal, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo por substituição tributária é do remetente da mercadoria.

Em análise dos autos, pudemos constatar que assiste razão o sujeito passivo em suas alegações. Concordamos, na sua integralidade, com o Julgamento de 1ª Instância, quando fundamenta ponto a ponto alegado pela defesa, dando-lhe razão legal, basicamente pela decadência de cobrança de imposto ST no período de janeiro a junho de 2016, em razão do momento da ciência da notificação, como base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Bem como, pela ilegitimidade passiva, afastando da autuada a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto, uma vez que há protocolo (11/1991) entre os estados de Rondônia e os estados de São Paulo e Paraná para a cobrança do ICMS-ST nas operações com os produtos classificados com NCM 2201 a 2203, o autuado, estabelecimento do estado de Rondônia, não tem a obrigação legal de recolher para o FECOEP.

Não bastasse isso, após a prolação do Julgamento e ciência do autuante, este manifestou-se dando ciência da Decisão de Nº 2022/1/31/TATE/SEFIN, sem a manifestação fiscal, em face do Artigo nº 675, inciso I, alínea “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 8321/1998 e do Protocolo do ICMS Nº 11/1991, que reconhece a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao remetente da mercadoria.

Todavia, faz-se necessário esclarecer que a legitimidade passiva do substituído tributário seria perfeitamente cabível no presente caso, nos termos do art. 78-A § 2º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8321/98, entretanto, deixo de aplica-lo, tendo em vista que o referido dispositivo acima exposto somente passou a ter vigência no exercício de 2017 e o caso em apreço neste PAT é referente a fatos geradores praticados pelo Suj. Passivo no período de 2016.

Assim sendo, acolho a ilegitimidade passiva na lavratura do auto de infração em questão, conforme já declinada no julgamento singular.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instância de **NULIDADE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100195 – E-PAT: 011.038
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 056/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0147/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0203/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA– DEIXAR DE APRESENTAR GNREs DO FECOEP/RO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - NULIDADE.** Restou provada a ilegitimidade passiva do autuado. Os remetentes localizados no Paraná e São Paulo são substitutos tributários cadastrados no Estado de Rondônia. Houve pagamento do FECOEP parcial. O disposto no §2º do art. 78-A do RICMS-RO, Decreto n. 8321/98, não alcança os fatos geradores anteriores a sua vigência. Ação fiscal ilidida. Mantida a Decisão de 1ª Instância de Nulidade do auto de infração. Recurso de ofício não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **22/08/2023**, às **10:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 103/2023 , relativa a sessão realizada no dia 22/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 22/08/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, 30001, Data: 22/08/2023, às 10:6.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.